



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19679.012860/2004-83
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.759 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de julho de 2023
Assunto PERC
Recorrente INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Luciano Bernart, Jandir Jose Dalle Lucca e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1.Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 375/381) interposto em face do v. acórdão de e-fls. 319/334, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade de e-fls. 233/241, aviada pela interessada contra o Despacho Decisório de e-fls. 226, que indeferiu seu Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), do exercício de 2001, ano-calendário 2001.

2.Para melhor compreensão sobre a matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o relatório da r. decisão recorrida:

Tratam os presentes autos de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC (fls. 09 e 10 do e-processo), formulado em 04/10/2004 pela pessoa jurídica acima identificada.

DO DESPACHO DECISÓRIO

Através do Despacho Decisório de fl. 76 (e-processo), cuja ciência deu-se em 09/03/2006 (AR de fl. 78), o pedido do Contribuinte foi “indeferido por intempestividade”.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.759 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19679.012860/2004-83

Através da Intimação n.º 1440 (fl. 67), o Contribuinte foi intimado a apresentar documentação que comprovasse o seu enquadramento nas condições estabelecidas pelo art. 9º da Lei n.º 8.167/91, e de acordo com o art. 32, inciso XX, da MP n.º 2.145/2001 (atual MP n.º 2.157-5/2001, art. 32, inciso IV). O Contribuinte apresentou o documento de fl. 69, do qual se concluiu que não possuía projetos próprios no FINOR/FINAM.

Além disso, o Contribuinte protocolou o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC em 04/10/2004 (fl. 09). O termo final para a apresentação do PERC 2002, ano-calendário 2001, era 30/09/2004, conforme NE/SRF/CORAT/COSIT N.º 2, de 14/05/2004. Por esse motivo, o pedido foi indeferido por intempestividade.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Interessada tomou ciência do despacho decisório em 09/03/2006 (AR de fl. 78) e apresentou o Recurso de fls. 79 a 88 em 07/04/2006 (carimbo de fl. 79), alegando, contra o indeferimento de seu pedido, as razões a seguir sintetizadas.

A Interessada afirmou que em sua resposta à Intimação n.º 1440 da DERAT havia informado que as empresas Indústria de Bebidas Antartica do Ceará e Indústria de Bebidas Antartica do Rio Grande do Norte pertenciam ao grupo da qual a manifestante faz parte e, em 28/04/99, incorporou as mesmas conforme demonstram os atos societários que anexou aos presentes autos.

Quanto à intempestividade, defendeu que, tão logo recebeu o extrato de aplicações em incentivos fiscais zerado, iniciou contato com a Secretaria da Receita Federal, uma vez que havia divergência dos valores apresentados em relação às opções constantes da declaração.

Entende que a norma legal que define o prazo em questão fala em “procurar” o órgão e isso foi feito por ela antes de se escoar o prazo. Em 28/09/2004, elaborou o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivo Fiscal – PERC, entregando-o em 04/10/04.

O despacho decisório, continua a Manifestante, fere diretamente princípios constitucionais, pois fere direito garantido pela Constituição Federal de 1988.

Pelos motivos expostos, conclui requerendo a concessão do benefício fiscal.

DO ACÓRDÃO DA 2ª TURMA DA DRJ/SPO1

Em 18 de dezembro de 2007, o presente processo foi julgado pela 2ª Turma da então DRJ/SPO1, que proferiu o acórdão n.º 16-15.841, cujos trechos reproduzimos abaixo:

“(…)

12.Inicialmente, devemos delimitar os limites do litígio que ora é submetido a esta Turma de Julgamento da DRJ-I/SPO. A decisão administrativa que deu causa a presente manifestação de inconformidade indeferiu o pedido – PERC – da Interessada pelo fato de ser ele intempestivo.

13.Embora tenha sido mencionado no despacho decisório de fl. 63 que o Contribuinte não possuía projetos próprios no FINOR/FINAM, certo é que o motivo do indeferimento não foi esse, mas sim o fato de ser intempestivo. Abaixo, reproduzimos trecho do despacho decisório onde isso fica claro:

“Tendo o prazo de apresentação do PERC – 2002 expirado em 30 de setembro de 2004, conforme NE/SRF/CORAT/COSIT N.º 2 de 14/05/2004, proponho que o processo de PERC – Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, do exercício de 2002 – ano-calendário 2001 seja **indeferido por intempestividade.**”

(negrito no original).

14.Dessa forma, será aqui analisada apenas a tempestividade ou intempestividade do PERC formulado pela Interessada.

15.Neste ponto, convém observar, de acordo com o Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais de fl. 3 destes autos, que havia 3 irregularidades impeditivas da aplicação no fundo:

“04 – REDUÇÃO DE VALOR POR RECOLHIMENTO INCOMPLETO DO IMPOSTO

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.759 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19679.012860/2004-83

11 – CONTRIBUINTE COM DÉBITOS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS E/OU COM IRREGULARIDADES CADASTRAIS (LEI 9069/95 ART. 60)

16 – SEM EFEITO A OPÇÃO EM DIPJ ENTREGUE APÓS 02/05/2001 PARA FUNDO DIF. DE ART. 9 DA LEI 8167/91”

16.Dessa forma, caso a Autoridade tivesse concluído pela tempestividade do pedido do Contribuinte, ela iria adentrar na análise das outras duas irregularidades acima indicadas. Como o pedido foi indeferido por intempestividade, não havia razão para tal mister.

17.Delimitado o âmbito de cognição deste julgamento, voltamo-nos ao tema da intempestividade. O diploma legal que trata dos fundos relacionados com o incentivo fiscal em comento é o Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, com a redação dada pelo art.1º do Decreto-lei nº 1.752, de 31 de dezembro de 1979, cujo art. 15, §5º, transcrevemos:

“Art. 1º O artigo 15 do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, encaminhará, para cada exercício, aos Fundos referidos neste Decreto-lei e à EMBRAER, registros de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens de emissão de certificados de investimentos e ações novas da EMBRAER, em favor das pessoas jurídicas optantes.

(...)

§ 5º Reverterão para os Fundos de Investimento os valores das ordens de emissão cujos títulos pertinentes não forem procurados pelas pessoas jurídicas optantes até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder a opção.”

18.O prazo previsto no citado artigo diz respeito à data limite para que as pessoas jurídicas procurem os títulos representativos das quotas dos fundos de investimentos de que são detentoras, a partir da opção feita por ocasião da entrega das declarações de rendimentos. Uma vez não procurados tais títulos no prazo, os valores das ordens de emissão são revertidos para os fundos.

19.Neste ponto, igualam-se os contribuintes que não diligenciam a procura pelos títulos não emitidos com os que arguem o resultado de sua opção feita por ocasião da entrega da declaração de rendimentos, e com aqueles que contestam a falta do extrato respectivo ou a irregularidade em sua emissão.

20.Havendo um prazo para a procura do título pela pessoa jurídica, ele deverá ser respeitado por todos aqueles optantes do incentivo, sob pena de se diferenciar o tratamento para aqueles em situações semelhantes.

21.Os prazos para a extinção de direitos, previstos em todo o ordenamento jurídico, decorrem da necessidade de salvaguardar a segurança das relações jurídicas. Assim, se a pessoa jurídica não recebeu o extrato ou o recebeu sem as opções efetuadas, ou ainda, com divergência entre os valores declarados e aqueles constantes do respectivo extrato, deve sair em busca da preservação de seu direito, atentando para o prazo legalmente estipulado para tanto, e adotando, antes de seu decurso, as providências necessárias para a consecução do fim almejado. Dispunha o interessado de prazo legal (e suficiente) para formalizar seu pedido de revisão.

22.Pelo diploma legal cujo texto acima transcrevemos, o contribuinte teria até 30/09/2004 para apresentar o seu pedido e diligenciar acerca do incentivo fiscal ao qual entende fazer *jus*. O Contribuinte ter afirmado que procurou a Secretaria da Receita Federal para tratar do assunto não é suficiente para atender a norma legal e, ele próprio, atesta que o pedido foi entregue fora do prazo legal, em 04/10/2004.

(...)

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.759 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19679.012860/2004-83

26.Em conclusão, voto pelo indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC efetuado pela Interessada, relacionado com o exercício 2002, ano-calendário 2001, apresentado em 04/10/2004, por ser ele intempestivo, uma vez que a protocolização da referida solicitação ocorreu após o transcurso do prazo previsto pela legislação vigente, legal e regulamentar, a qual deve ser respeitada não só pelas autoridades de jurisdição dos contribuintes como também pelas autoridades julgadoras das delegacias de julgamento da Secretaria da Receita Federal.

27.De todo o exposto, voto pelo INDEFERIMENTO da solicitação formulada pela Interessada.”

DO ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA / 2ª TURMA ORDINÁRIA DO CARF

Em julgamento realizado em 11 de novembro de 2010, a 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do CARF proferiu o Acórdão nº 1202.00429, que decidiu por anular o Acórdão da DRJ/SPO1. A seguir, reproduzimos a ementa e os seguintes trechos da decisão do CARF:

Ementa:

IRPJ – PERC – EXERCÍCIO 2002

NORMAS PROCESSUAIS - APLICAÇÕES EM INCENTIVOS FISCAIS
DE IRPJ - **PERC** - PEDIDO DE REVISÃO PRAZO.

Inexistindo prazo específico para se pleitear a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais zerado pela SRF, não é cabível o recurso a analogia para restringir o direito do contribuinte a apreciação de seu pedido de revisão do indeferimento, devendo-se tomar por base a regra geral do artigo 168 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário, para anular a decisão de primeira instância, devolvendo os autos à autoridade julgadora para apreciação do mérito sobre o PERC, vencido o Conselheiro Flávio Vilela Campos, que negava provimento ao recurso.

“

Diante do exposto, sou pelo provimento do recurso voluntário para que se anule a decisão de primeira instância, devolvendo os autos à autoridade julgadora a fim de que proceda à apreciação do mérito sobre o PERC ora examinado, a fim de, igualmente não suprimir tal instância sobre a apreciação de sua competência, bem como não configurar cerceamento do direito de defesa da Recorrente.

”

DO DESPACHO Nº 1123-2020/EBEN-BENFIS 8ª RF/DRF-SOR

À fl. 226 dos e-autos, consta novo despacho decisório acerca do PERC do Contribuinte, que concluiu pelo indeferimento do pleito:

Despacho nº 1123-2020/EBEN-BENFIS 8ª RF/DRF-SOR

Interessado: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORTE E NORDESTE
CNPJ: 15.182.652/0001-61

Assunto: Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC/2001/AC-2001.

e-Processo nº 19679.012860/2004-83

Trata o presente, de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, exercício 2001– Ano-calendário 2001.

De acordo com o Acórdão 1202.00429, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara do CARF, a decisão de primeira instância é anulada, para que seja apreciado o mérito sobre o PERC.

Conforme informação da administração do FINOR/ FINAM, o contribuinte, acima identificado, não está enquadrado no art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, não possuindo, portanto, direito ao incentivo, conforme consta do EXTRATO DE APLICAÇÕES à fl.11 e fls.220 e 221.

Foi enviado, então, pela DIBEN, ofício solicitando aos fundos a confirmação do enquadramento, o que não ocorreu, conforme consta em cópias dos respectivos documentos às fls. 222 a 225, onde não foi confirmada o seu enquadramento.

Sendo assim, proponho que o processo de PERC - Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, do exercício de 2001 - ano-calendário 2001, seja **indeferido**.

Assinatura digital
MARIA CRISTINA DE BARCELLOS
Analista Tributária da Receita Federal do Brasil
matricula 91.469
18/11/2020

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.759 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19679.012860/2004-83

DA NOVA MANIFESTAÇÃO DO CONTRIBUINTE QUANTO AO INDEFERIMENTO DO PERC

Às fls. 233 a 241, o Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra o indeferimento do PERC, a seguir sintetizada.

Inicialmente, o Contribuinte propugnou pela tempestividade da defesa apresentada.

Em seguida, menciona que o indeferimento do PERC pela Autoridade Administrativa ocorreu devido pelo não cumprimento do disposto no artigo 9º da Lei nº 8.167/1991.

Ressaltou que a Manifestante já possui projeto ativo do FINOR, no município de Aquiraz-CE, conforme é possível se verificar nos seguintes documentos: Resolução nº 10.932/1994 do Ministério da Integração Regional (Doc. 04), Parecer DAI/DPI – 02/94 (Doc. 05), Telas do sistema SEI, relativas ao Processo nº 28110.FO.0190/89-8 (Doc. 06 e DOC. 07). Tais documentos comprovam que a Manifestante ainda possui projeto ativo do FINOR, sendo, portanto, beneficiária de tal incentivo fiscal.

Ressaltou, também, que o Parecer DAI/DPI –02/94 demonstra com clareza a participação das empresas COMPANHIA ANTARTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS (CNPJ 60.522.000/0001-83) e INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARTICA DO NORDESTE S.A. (CNPJ 15.182.652/0001-61), ambas sucedidas por incorporação pela ora Manifestante, AMBEV S.A. (CNPJ 07.526.557/0001-00).

Assim sendo, não há como se falar em não cumprimento da exigência disposto no artigo 9º, da Lei nº 8.167/1991, sendo que a Manifestante, ao incorporar ambas as empresas que participavam de projetos do FINOR, passou a possuir 100% (cem por cento) de participação em empresas que participavam do projeto, passando, assim, a desfrutar de tal benefício fiscal por sucessão.

Ademais, comprovada a participação da Manifestante em projetos do FINOR, é possível se afirmar que esta goza do direito do incentivo fiscal ora discutido nos autos deste processo, ainda que não tenha sido apresentada a carta de intenções para o gozo do mesmo.

Em se tratando de uma obrigação acessória, a carta de intenções poderá ser apresentada posteriormente pela Manifestante, seguindo a própria orientação proferida pelo CARF em casos análogos. Citou o julgamento do Processo nº 10980.004435/2007-75 (Acórdão nº 1402-003.866), no qual foi decidido que é possível a posterior comprovação do preenchimento dos requisitos formais, como de regularidade fiscal, devendo ser deferido o PERC nas hipóteses descritas no acórdão.

Como é possível deslocar a apresentação da comprovação da regularidade fiscal no momento do processo administrativo, conforme o disposto na Súmula nº 37 do CARF3, há a possibilidade, igualmente, da apresentação da carta de intenções e de eventual declaração para o gozo do benefício no curso deste processo.

Registrou que na DIPJ foi demonstrada a base dos incentivos, atendendo os limites e requisitos para sua fruição nos termos da legislação.

Inclusive, houve o pagamento de um DARF naquele período com o código específico que não mais pode ser retificado, representando uma arbitrariedade qualquer negativa neste momento, uma vez que passados quase 20 (vinte) anos do protocolo.

Desta forma, por todo o exposto na fundamentação apresentada, uma vez demonstrado o atendimento dos requisitos para o gozo total do incentivo fiscal do FINOR, com recolhimento de DARF equivalente, deve ser deferido o PERC apresentado.

Por fim, requer a Recorrente o direito de apresentar documentos complementares a fim de atendimento de requisitos formais que não impedem o deferimento do benefício pleiteado.

3.A 3ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 houve por bem julgar improcedente a MI em decisão assim ementada:

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.759 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19679.012860/2004-83

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

PERC (PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS).
FINOR. INFORMAÇÃO PRESTADA PELO PRÓPRIO ÓRGÃO QUE ADMINISTRA O
FUNDO. INEXISTÊNCIA DE PROJETO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Deve ser indeferido o pedido apresentado quando o próprio órgão responsável pelo fundo
atesta a inexistência de projetos incentivados do contribuinte pelo Fundo de Investimento do
Nordeste - FINOR, relativamente aos investidores e beneficiários do art. 9º da Lei nº 8.167/91.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Outros Valores Controlados

4.Inconformada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de e-fls. 375/381,
reeditando e reforçando os argumentos da sua manifestação de inconformidade de e-fls. 233/241.

5.É o relatório.

Voto

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

6.O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de
admissibilidade.

7.Cuidam os autos do inconformismo da Recorrente com os termos do v. acórdão
de e-fls. 319/334, que manteve o indeferimento do seu Pedido de Revisão de Ordem de Emissão
de Incentivos Fiscais (PERC), do exercício de 2002, ano-calendário 2001 (e-fls. 10), tendo em
vista a informação da administração do FINOR/ FINAM de que ela não estaria enquadrada no
artigo 9º da Lei nº 8.167, de 1991, não possuindo, portanto, direito ao incentivo, conforme consta
do extrato de aplicações de e-fls.11 e e-fls. 220/221.

8.Com efeito, lê-se no indigitado dispositivo legal:

Art. 9º. As Agências de Desenvolvimento Regional e os Bancos Operadores assegurarão às
pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham
por menos cinquenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de
empreendimento de setor da economia considerado, pelo Poder Executivo, prioritário para o
desenvolvimento regional, a aplicação, nesse empreendimento, de recursos equivalentes a
setenta por cento do valor das opções de que trata o art. 1º, inciso I. (Redação dada pela
Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001) Vide Decreto nº 2.259, de 1997

§ 1º Na hipótese de que trata este artigo, serão obedecidos os limites de incentivos fiscais
constantes do esquema financeiro aprovado para o projeto, o qual, além de ajustado ao
orçamento anual dos Fundos, não incluirá qualquer parcela de recursos para aplicação na
conformidade do art. 5º desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

§ 2º Nos casos de participação conjunta, será obedecido o limite mínimo de vinte por cento do
capital votante para cada pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas, a ser integralizado
com recursos próprios. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

§ 3º O limite mínimo de que trata o parágrafo anterior será exigido para as opções que forem
realizadas a partir do exercício seguinte ao da entrada em vigor desta lei.

§ 4º Relativamente aos projetos de infra-estrutura, conforme definição constante do caput do
art. 1º da Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999, bem como aos considerados estruturadores para
o desenvolvimento regional, assim definidos pelo Poder Executivo, tomando como base os
planos estaduais e regionais de desenvolvimento, o limite de que trata o § 2º deste artigo será
de cinco por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.759 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19679.012860/2004-83

§ 5º O disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.808, de 1999, será realizado somente na forma deste artigo ou, excepcionalmente, em composição com recursos do art. 5º desta Lei, mediante subscrição de debêntures conversíveis em ações, a critério do Ministério da Integração Nacional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

§ 6º Excepcionalmente, apenas para os casos de empresas titulares dos projetos constituídas na forma de companhias abertas, serão mantidas as regras vigentes no inciso II do § 2º do art. 1º da Lei nº 9.808, de 1999. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

§ 7º Consideram-se empresas coligadas, para fins do disposto neste artigo, aquelas cuja maioria do capital votante seja controlada, direta ou indiretamente, pela mesma pessoa física ou jurídica, compreendida também, esta última, como integrante do grupo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

§ 8º Os investidores que se enquadrarem na hipótese deste artigo deverão comprovar capacidade de aportar os recursos necessários à implantação do projeto, descontadas as participações em outros projetos na área de atuação das extintas SUDENE e SUDAM, cujos pleitos de transferência do controle acionário serão submetidos ao Ministério da Integração Nacional, salvo nos casos de participação conjunta minoritária, quando observada qualquer das condições previstas no § 9º. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

§ 9º A aplicação dos recursos das pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que se enquadrarem na hipótese deste artigo será realizada: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

I - quando o controle acionário ocorrer de forma isolada, sob a modalidade de ações ordinárias ou preferenciais, observadas as normas das sociedades por ações; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

II - nos casos de participação conjunta minoritária, sob a modalidade de ações ou debêntures conversíveis em ações. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

§ 10. O Ministério da Integração Nacional poderá, excepcionalmente, autorizar o ingresso de novo acionista com a participação mínima exigida nos §§ 2º, 4º e 6º, deduzidos os compromissos assumidos em outros projetos já aprovados pelas extintas SUDENE e SUDAM, com o objetivo de aplicação do incentivo na forma estabelecida neste artigo, desde que a nova participação acionária minoritária venha a garantir os recursos de incentivos anteriormente previstos, em substituição às deduções de pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas que: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

I - esteja em processo de concordata, falência ou liquidação; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

II - não tenha apresentado, nas declarações de imposto sobre a renda dos dois últimos exercícios, capacidade de geração de incentivo compatível com os compromissos assumidos por ocasião da aprovação do projeto, com base em parecer técnico da Secretaria-Executiva da respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional extinta. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

§ 11. Nas hipóteses de fusão, incorporação ou cisão de pessoa jurídica titular de participação acionária, o direito à utilização do incentivo, na forma estabelecida neste artigo, será automaticamente transferido à pessoa jurídica sucessora, que deverá manter o percentual de que tratam os §§ 2º, 4º e 6º deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

§ 12. Os recursos deduzidos do imposto sobre a renda para aplicação em projeto próprio, conforme estabelecido neste artigo, deverão ser aplicados até 31 de dezembro do segundo ano subsequente ao ano-calendário a que corresponder a opção, sob pena de reversão ao Fundo respectivo com a correspondente emissão de quotas em favor do optante. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

§ 13. O prazo de que trata o §12 poderá ser prorrogado, a critério do Ministério da Integração Nacional, quando a aplicação dos recursos estiver pendente de decisão judicial ou administrativa. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

§ 14. A aplicação dos recursos na modalidade prevista neste artigo não poderá ultrapassar sessenta por cento do valor do investimento total previsto no projeto ou, excepcionalmente, setenta por cento para o caso de projetos de infra-estrutura, a critério do Ministério da

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.759 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19679.012860/2004-83

Integração Nacional, obedecidos aos limites de incentivos fiscais constantes do Calendário de Inversões e Mobilização de Recursos Aprovado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

9.De fato, nos termos do DD de e-fls. 76, a Recorrente, em que pese tenha sido intimada a apresentar declaração, caso possuísse algum projeto que atendesse ao disposto no artigo 9º da Lei nº 8.167, de 1991, forneceu a documentação de e-fls. 56, segundo a qual foi possível concluir que ela não mantinha projetos próprios no FINOR/FINAM.

10.Outrossim, em atendimento ao pedido encaminhado pela Divisão de Benefícios Fiscais – DIBEN (e-fls. 222), a Subsecretaria de Fundos e Incentivos Fiscais da Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Regional informou que “(...) após consultas aos bancos de dados das Representações na Região Norte (Renort), e na Região Nordeste (Renor) - (Docs. anexos SEI 2797911, SEI 2808145), Unidades descentralizadas deste Ministério, informamos que não foi encontrada a participação das empresas mencionadas no Ofício nº 60/COCAD/RFB, em projetos aprovados pelos Fundos de Investimentos do Nordeste (Finor) e da Amazônia (Finam)” (e-fls. 223).

11.Em seu RV, a Recorrente (Ambev S/A) sustenta que, atualmente, é detentora de 02 (dois) projetos considerados como de interesse para o desenvolvimento do Nordeste e, portanto, passíveis de apoio financeiro do Fundo de Investimento do Nordeste – FINOR, mantidos em nome das empresas Indústria de Bebidas Antartica do Ceará S/A e Cervejaria Águas Claras S/A, nos municípios de Aquiraz/CE e Estância/SE, que foram iniciados nos anos de 1994 e 1997, ou seja, em momento anterior ao exercício/ano-calendário do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC).

12.Pois bem, como se verifica às e-fls. 09, o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC) em debate nos autos foi apresentado por Indústria de Bebidas Antartica do Norte-Nordeste S/A (CNPJ 15.182.652/0001-61):

CARIMBO DA UNIDADE	(NOME LEGÍVEL E MATRÍCULA DO FUNCIONÁRIO)
SP SÃO PAULO DERAT	FL. 9
MINISTERIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DELEGACIA - 05.1.04 - CAMACARI IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA	ATENDIMENTO ATUAL - 04/10/2004 DATA DE RECEPCAO - 04/10/2004
PEDIDO DE REVISAO DE ORDEM DE EMISSAO DE INCENTIVOS FISCAIS E PROTOCOLO PERC	PROTOCOLIZE - SE ENCAMINHE - SE Em 09/10/04 FISCAIS PERC RICARDO FALCONE CUNHA TRF - 1171081
1 A VIA - EMITIDA EM: 04/10/2004 EXERCICIO 2002/ANO-CALENDARIO 2001	
1. IDENTIFICACAO DO CONTRIBUINTE	OBS: RECEBIDO POR EXISTENCIA DO CONTRIBUINTE
CNPJ : 15.182.652/0001-61 INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARTICA DO NORTE-NORDESTE S/A. RUA JOAO URSULO 1620	PEDIDO DE REVISAO DE INCENTIVO
CAMACARI	CEP - 42.810-390 BA

13.A Recorrente alega que a detentora original do projeto considerado como de interesse para o desenvolvimento do Nordeste e, portanto, passível de apoio financeiro do Fundo de Investimento do Nordeste – FINOR, era a Indústria de Bebidas Antartica do Ceará S/A, que foi incorporada em 28.04.1999 por Indústria de Bebidas Antartica do Nordeste S/A, que, na mesma data, alterou a sua denominação social para Indústria de Bebidas Antartica do Norte-

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-001.759 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19679.012860/2004-83

Nordeste S/A, que posteriormente foi incorporada por Companhia de Bebida das Américas – Ambev, que, mais tarde, foi incorporada por AMBEV S/A.

14.Vale dizer, segundo a Recorrente, o projeto, que era detido inicialmente por Indústria de Bebidas Antarctica do Ceará S/A, passou a integrar o patrimônio de Indústria de Bebidas Antarctica do Norte-Nordeste S/A, autora do PERC, atualmente AMBEV S/A em razão de operações sucessivas de incorporação.

15.De fato, conforme se verifica às e-fls. 404/423, há notícias da incorporação, em 28.04.1999, da empresa Indústria de Bebidas Antarctica do Ceará S/A por Indústria de Bebidas Antarctica do Nordeste S/A, bem como sobre a alteração da sua denominação social para Indústria de Bebidas Antarctica do Norte-Nordeste S/A:

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S.A. - GRUPO ANTARCTICA - C.N.P.J. N.º 15.182.652/0001-61 - NIRE N.º 29.300.007.358 - COMPANHIA ABERTA - REALIZADA NO DIA 28 DE ABRIL DE 1999.

Às 17:00 horas do dia 28 do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa e nove (28/04/1999), com a presença de acionistas representando 80,33% do Capital Social com direito de voto e 47,94% sem esse direito, na sede social da Indústria de Bebidas Antarctica do Nordeste S.A., empresa integrante do Grupo Antarctica, inscrita no C.N.P.J./M.F. sob n.º 15.182.652/0001-61 e NIRE n.º 29.300.007.358, à Rua João Ursulo n.º 1.620, nesta cidade de Camaçari - BA, realizou-se a Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária de seus acionistas, convocada por edital publicado no "Diário Oficial do Estado" e nos jornais "A Tarde", da Cidade de Salvador - BA, e "O Estado de São Paulo", da Cidade de São Paulo - SP, nos dias 20, 21 e 23 de abril de 1999, para tratar da seguinte Ordem do Dia: "Convidamos os senhores acionistas a se reunirem em **ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA**, no dia 28 de abril de 1999, às 17:00 horas, na sede social da Companhia, à Rua João Ursulo n.º 1.620, nesta cidade de Camaçari - BA, para: **ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA** a) tomar as contas da Diretoria, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras do exercício social encerrado em 31/12/1998, deliberando sobre destinação do lucro líquido do exercício e distribuição de dividendos; b) fixar a remuneração dos Administradores da Sociedade; **ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA** c) capitalizar, do saldo em 31/12/1998, da "Reserva para Aumento de Capital - Decreto - Lei n.º 4.239/63", o montante de R\$576.972,96, elevando-se o Capital Social Realizado, de R\$733.862.734,98 para R\$734.439.707,94, sem distribuição de novas ações, alterando-se o "caput" do artigo 5º do Estatuto Social; d) ratificar concessões de avais em operações de financiamentos obtidos pelas revendedoras que integram a rede de distribuição de abrangência da Companhia; e) deliberar sobre a proposta de incorporação nesta Companhia dos acervos das empresas: Indústria de Bebidas Antarctica da Amazônia S.A., Indústria de Bebidas Antarctica do Ceará S.A., Indústria de Bebidas Antarctica

[...]

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-001.759 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19679.012860/2004-83

I - "Denominação, Objeto, Sede e Duração" nos artigos 1º e 3º; CAPÍTULO II - "Do Capital Social e das Ações", no artigo 5º e no artigo 6º, acrescentando-lhe dois parágrafos; CAPÍTULO IV "Da Administração" no artigo 20, no artigo 23 e seus §§ 1º, 3º, acrescentando-lhe mais um parágrafo, nos artigos 24 e 27; eliminar o artigo 28, renumerando-se, em consequência, os artigos 29 a 37 para 28 a 36, adequando-se os artigos 21 e 25 e o § 2º do artigo 35, este já renumerado, que passam a ter as seguintes redações: **ARTIGO 1º. A Indústria de Bebidas Antártica do Norte-Nordeste S.A.**, é uma Sociedade de Capital Autorizado que se regerá pelo disposto neste Estatuto e pela legislação que lhe for aplicável. **ARTIGO 3º** - A sede e foro jurídico da Companhia são em Camaçari, Estado da Bahia, onde se dá sua Administração. **ARTIGO 5º** - O Capital Social totalmente realizado é de R\$784.651.844,91 (setecentos e oitenta e quatro milhões, seiscentos e cinquenta e

16. Conforme dispõe o artigo 227 da Lei nº 6.404, de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas), incorporação *"é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações"*. E, como indica o § 3º do mesmo dispositivo, *"Aprovados pela assembléia-geral da incorporadora o laudo de avaliação e a incorporação, extingue-se a incorporada, competindo à primeira promover o arquivamento e a publicação dos atos da incorporação"*.

17. Vale ressaltar, a extinção da sociedade incorporada é decorrência lógica da incorporação e, nesse contexto, com o desaparecimento da empresa incorporada, todos os seus direitos e obrigações passam automaticamente à órbita patrimonial da empresa incorporadora, nela se integrando.

18. Por outro lado, como se verifica às e-fls. 288/289, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) editou a Resolução nº 10.932, de 29.07.1994, via da qual aprovou o Parecer DAI/DPI nº 002/94 (e-fls. 290/312), de interesse de Indústria de Bebidas Antártica do Ceará S/A, nos seguintes termos:

- I - Considerar o referido projeto como de interesse para o desenvolvimento do Nordeste e, conseqüentemente, merecedor da colaboração financeira do Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR, por se enquadrar nos objetivos da Política de Desenvolvimento Regional;
- II - Classificar o projeto na faixa de prioridade "C";
- III - Fixar a participação inicial do FINOR em CR\$ 2.168.674.000,00 (dois bilhões, cento e sessenta e oito milhões, seiscentos e setenta e quatro mil cruzeiros reais), a preços de 01 de agosto de 1993, equivalentes a 29.188.075,37 Unidades Reais de Valor - URVs, não podendo a referida participação ultrapassar, em qualquer hipótese, 30% (trinta por cento) das inversões admitidas pela SUDENE como necessárias à implantação do projeto, de acordo com o que dispõe o Decreto Nº 93.607, de 21 de novembro de 1986 e Portaria Nº 648, de 20 de dezembro de 1986;
- IV - Autorizar a aplicação dos recursos do FINOR, sob a forma de ações escriturais com direito a voto, observadas as normas das sociedades por ações, conforme permite o Art. 9º, parágrafo 7º item I, da Lei Nº 8.167, de 17 de janeiro de 1991, uma vez que se trata, exclusivamente, de recursos do grupo de empresas coligadas que controla, de forma isolada, o capital da empresa beneficiária;
- V - Vincular a aplicação dos recursos do FINOR, exclusivamente, à cobertura dos investimentos correspondentes ao item "Máquinas, Aparelhos e Equipamentos", conforme descrito no Anexo IV e IV-A do parecer objeto desta Resolução, de acordo com o que dispõe o Art. 11, item I, da Lei Nº 8.167, de 17 de janeiro de 1991;
- VI - Declarar o projeto apto a receber a colaboração financeira de Bancos Oficiais;

Fl. 11 da Resolução n.º 1402-001.759 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19679.012860/2004-83

- VII - Exigir da beneficiária o cumprimento das normas constantes da legislação do FINOR, especialmente a Lei Nº 8.167 de 17 de janeiro de 1991 e regulamentação posterior, bem como o cumprimento das normas constantes da Portaria Nº 400/84 e suas modificações;
- VIII - Exigir, ainda, da empresa a apresentação do contrato de financiamento de conformidade com a programação prevista no Calendário de Inversões e Mobilização de Recursos;
- IX - Condicionar a liberação de recursos do FINOR à posterior apresentação da Licença de Implantação e o RIMA a serem fornecidos pelo órgão estadual de controle ambiental;
- X - Autorizar a Secretaria Executiva a:
 - a - adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução;
 - b - aprovar modificações que, não alterando a concepção original do projeto, venham a ser necessárias à sua implantação;
 - c - ajustar o Calendário de Inversões e Mobilização de Recursos às reais necessidades do projeto.
 - d - proceder a conversão para Real dos valores expressos em Cruzeiro Real e URV, constantes do item III desta Resolução.

19. Como se vê, dentre as obrigações associadas à aprovação do projeto em espeque, o item VII da aludida Resolução reporta-se à exigência do cumprimento, pela beneficiária, das normas constantes da legislação do FINOR, especialmente a Lei nº 8.167, de 1991, cujo artigo 9º, §11 dispõe que o direito à utilização do incentivo é automaticamente transferido à pessoa jurídica sucessora, nos casos de fusão, incorporação ou cisão de pessoa jurídica titular de participação acionária, mas sendo necessário manter o percentual de que tratam os §§ 2º, 4º e 6º do mesmo dispositivo.

20. Desse modo, considerando que o pedido de informações emitido pela DIBEN às e-fls. 222 limitou-se à empresa Recorrente e não levou em consideração a incorporação em questão, não sendo possível aferir o regular atendimento, pela interessada, das exigências legais em relação à sociedade incorporada, exsurge a necessidade de se elucidar, junto ao órgão responsável pelo FINOR, sobre a situação do alegado projeto de interesse para o desenvolvimento do Nordeste mantido pela extinta Indústria de Bebidas Antarctica do Ceará S/A (CNPJ 72.179.484/0001-99).

21. Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, remetendo-se os autos à Unidade Local, para o fim de:

- a) Oficiar à Secretaria Executiva do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, ou quem lhe faça as vezes na nova estrutura do governo federal, para que informe, em colaboração, sobre a participação de Indústria de Bebidas Antarctica do Ceará S/A (CNPJ 72.179.484/0001-99) em projeto próprio na região incentivada pelo Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor), bem como sobre a sua aderência aos requisitos previstos pela Lei 8.167, de 1991, e às demais normas pertinentes, para ano-exercício 2002, ano-calendário 2001;

Fl. 12 da Resolução n.º 1402-001.759 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19679.012860/2004-83

- b) Intimar a Recorrente a fornecer, no prazo de 30 dias, a documentação comprobatória da efetivação da incorporação da empresa Indústria de Bebidas Antarctica do Ceará S/A por Indústria de Bebidas Antarctica do Nordeste S/A, incluindo cópia dos atos societários da incorporadora e respectivo arquivamento junto ao registro do comércio;
- c) Elaborar relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras, bem como informações complementares que julgar pertinentes;
- d) Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser cientificada a Recorrente, para que, querendo, exclusivamente sobre ele se manifeste no prazo de trinta dias; e
- e) Findo tal prazo, com ou sem manifestação da Recorrente, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca